DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5857/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19740/2014
PROTOCOLO	: 1468472
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM/MS
INTERESSADO	: ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 185/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2013
CONTRATADO	: FRANCISCO DE SOUZA E FRANCO DE SOUZA LTDA-EPP
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS, BICOS, CÂMARAS E PROTETORES NOVOS DE 1ª LINHA DE FABRICAÇÃO NACIONAL, CERTIFICADOS PELO INMETRO, COM O MÁXIMO DE UM ANO DE FABRICAÇÃO, ETC.
VALOR DO OBJETO	: R$ 67.740,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 185/2013, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 040/2013, do Aditamento (1º Termo Aditivo) e a execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS e a empresa Francisco de Souza e Franco de Souza Ltda-EPP, tendo como objeto aquisição parcelada de pneus, bicos, câmaras e protetores novos de 1ª linha de fabricação nacional, certificada pelo INMETRO, com o máximo de um ano de fabricação, etc.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 13993/2018 (peça nº 20, fls. 01/10) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 185/2013) e do 1º aditamento (2° fase), e pela **Irregularidade** da execução financeira parcial, correspondente (3ª fase), em razão da **ausência documental** e **divergência de valores**. Ressalvou ainda, a **remessa intempestiva** de documentos a esta Corte de Contas e a **omissão do responsável**.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC-8221/2019 (peça n° 21, fls. 01/04) opinou pela **legalidade** e **regularidade** com ressalva da intempestividade de documentos a está Corte de Contas referente á formalização do contrato e do aditamento (1º Termo Aditivo)

correspondente a (1ª e 2ª fases), e pela **ilegalidade** e **irregularidade** de todos os atos praticados no decorrer da execução financeira da contratação (3ª fase), com aplicação de multa ao responsável e impugnação do montante de R$ 65.084,00 (sessenta e cinco mil e oitenta quatro reais).

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da Decisão Singular DSG – G.JD – 1027/2017, constante no processo TC/MS-19743/2014 (Protocolo 1468406), que julgou pela **regularidade.**

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, do aditamento e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O contrato nº 185/2013 e o aditamento (1º Termo Aditivo), oriundos da licitação na modalidade descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte, Ressalvando a intempestividade no encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas referente ao contrato e ao aditamento, (1° Termo Aditivo).

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$	Diferença R$(+/-)
Valor inicial da contratação	67.740,00	

Empenhos Emitidos	12.5208,00	
Valor final da contratação	12.528,00	
Empenhos Válidos	**12.528,00**	
Comprovantes Fiscais	**2.656,00**	
Pagamentos	**2.656,00**	**(-) 9.872,00**

De acordo com o demonstrativo acima, verifica-se que os documentos que instruem a execução financeira no Contrato nº 185/2013, com o montante inicial R$ 67.740,00 não foram encaminhados em sua totalidade para apreciação desta Corte de Contas, caracterizando assim, gestão irregular da execução do objeto da contratação, onde se verificou uma diferença de R$ 9.872,00 entre o total de empenhos válidos (R$ 12.528,00) e total de comprovantes fiscais e dos pagamentos (2.656,00). Ressalvando a intempestividade no encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas.

A liquidação de despesas não foi totalmente comprovada, pois o Gestor, mesmo intimado, não compareceu nos autos, deixado transcorrer o prazo concedido sem atender à respectiva intimação, ficando prejudicada a análise da execução financeira, em função da ausência de documentos indispensáveis à verificação da sua regularidade, recomendando-se à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao envio de documentos de a este Tribunal.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os Artigos 60, 62 e 63,§2º, II da Lei nº 4.320/64[1].

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal n° 4.320/64 e Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade aos atos

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por Lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 185/2013, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 120, §4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), em razão da ausência documental e da divergência de valores, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Rogério Márcio Alves Souto, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao Contrato, ao 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos

dos art. 44, art. 45, I e 46 todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 25 (vinte cinco) UFERMS, ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos artigos 42, I, II e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB